DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2167/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10131/2016
PROTOCOLO	: 1681252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADILSON NUNES JARDIM
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, INSURGÊNCIA AO ARTIGO 51, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DA ATA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 017/2016 (peça 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Gerente Municipal de Assistência Social, Sr. Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 20.211.471/0001-56, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e 122, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 62/2010, objetivando a aquisição de cesta básica para atender a demanda da assistência social do Município de Naviraí/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 10/03/2016 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 30/03/2016 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–20697/2016 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2016, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC- 1046/2017 (peça 22), opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, onde a ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a Portaria de designação vencida, contrariando o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Tal circunstância, ainda que não tenha o condão de macular integralmente a contratação, desafia a imposição de multa regimental, por infração à norma legal mencionada.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2016.

Quanto à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, esta ocorreu na data já destacada, onde obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto a sua formalização, a ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para tanto.

Deve ser ressaltado, que em relação à falta de renovação anual da

nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, mesmo tendo sido comprovadamente ocorrida, contrariando a redação do artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que os atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, foram trazidos aos autos, através das Portarias nº 764/2014, nº 765/2014, nº 766/2014 e nº 767/2014, porém, devidamente constatado e mencionado pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, o prazo extrapolado de um ano de sua vigência, o que sem sombra de dúvida, suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pelo Gerente Municipal de Assistência Social, Sr. Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 20.211.471/0001-56, ressalvando a ausência da renovação da nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na atuação durante o procedimento licitatório, contradizendo o dispositivo legal norteador;

2 - Pela recomendação a atual responsável, Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, Gerente Municipal de Assistência Social, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator